**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 36 de 2022**

**I. Exposição da Matéria**

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Nobre Vereador Alexandre Cintra, que **“Institui o Programa de Estímulo ao Escotismo nas Escolas da Rede Pública de Mogi Mirim. ‘Escotismo na Escola”.**

O Projeto apresentado pelo Vereador visa criar um programa para estimular o escotismo nas escolas da Rede Pública do Município de Mogi Mirim, com a finalidade de ampliar essa prática para crianças que não tenham a oportunidade de contar com o aprendizado e desenvolvimento social vinculadas a este movimento de educação não formal, baseada em valores, respeito, amizade, fraternidade e no amor pela natureza.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente cumpre destacar que o assunto se enquadra nas competências legislativas do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, legislando sobre assuntos de interesse local. Do mesmo modo, a Constituição garante aos Municípios brasileiros o poder de exercitar plenamente a competência legislativa de suplementar as legislações estadual e federal, naquilo que for cabível e disser respeito ao interesse local (inc. II do art. 30 da CF).

Com relação à iniciativa do projeto, de origem parlamentar, visando instituir uma Política Pública Educacional e Cultural, entendemos que se enquadra como iniciativa concorrente, uma vez que a matéria não está inserida no rol de iniciativas privativas dos chefes dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Municipal.

Entretanto, ao analisar o artigo 3° do Projeto de Lei em epígrafe, consideramos que o mesmo possui vícios de inconstitucionalidade, uma vez que pretende criar e fixar atribuições à Secretaria Municipal de Educação, indo de encontro às competências privativas do chefe do Poder Executivo, de acordo com o inciso III do artigo 51 da Lei Orgânica de Mogi Mirim. Do mesmo modo, a Constituição Estadual prevê que a atribuição de exercer a administração superior estadual compete privativamente ao Governador, com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 47 inciso II da CE), garantindo ainda em seu artigo 144 que os Municípios, mesmo com autonomia legislativa, devam seguir os princípios da Constituição Estadual.

Constatado o conflito com o ordenamento constitucional e jurídico vigente, a Comissão entrou em contato com o Nobre Vereador Alexandre Cintra, que atendeu a solicitação da Comissão e propôs EMENDA MODIFICATIVA n° 01 ao Artigo 3o, alterando sua redação, adequando a mesma a fim de atender as exigências constitucionais para sua tramitação junto à Casa de Leis, uma vez que a sua aprovação não implica diretamente em invadir a seara dos projetos de exclusividade do Prefeito Municipal.

Portanto, seja no âmbito jurídico ou gramatical não há irregularidades na propositura ora analisada, motivo pelo qual não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Nobre Vereador.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

O Relator não propõe qualquer alteração ao Projeto de Lei sob análise.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**Presidente /relator**

**PARECER N.º \_\_\_\_\_\_/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO**

**PROJETO DE LEI 36/2022.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 13 de Maio de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

**PRESIDENTE / RELATOR**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**VICE - PRESIDENTE**

**VEREADORA LÚCIA MARIA TENÓRIO**

**MEMBRO**